

AUTOS Nº 1102122-91.2025.8.13.0024

ESPÉCIE: PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA

REQUERENTE: MARIA CRISTINA NASCIMENTO

REQUERIDA: NOVA ODONTO LTDA

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A liquidante nomeada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS na liquidação extrajudicial de Nova Odonto Ltda., Maria Cristina Nascimento, devidamente autorizada, requereu a decretação da falência da referida operadora de plano de saúde atestando, para tanto, que houve a intervenção extrajudicial na aludida sociedade, cuja atividade era a administração de planos de saúde. Aduziu que o balanço patrimonial da empresa apresentou um passivo no valor de R\$ 2.984.577,17 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) frente a um ativo no valor de R\$2.380,63 (dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos). Segundo a requerente, a sócia, devidamente notificada, apresentou os livros e registros contábeis que demonstraram discrepância entre o ativo e o passivo da empresa. Aduziu também que a empresa encerrou suas atividades de

forma irregular e com débitos na rede assistencial. A liquidante não discorreu sobre haver indícios de atos fraudulentos praticados pelos ex-administradores. Por fim, salientou que a situação econômica da empresa é grave e irreversível; não havendo ativo suficiente para cobrir sequer os gastos da liquidação extrajudicial. Assim, em conclusão, a liquidante requereu a decretação da falência da requerida nos termos da Lei nº 11.101 de 2005, c/c Leis nº 9.656/98 e Lei nº 6.024/74.

Os autos vieram com vista ao Ministério Público.

Preliminarmente, quanto à citação dos ex-administradores, este órgão vem concordar com a liquidante pela sua desnecessidade, uma vez que, com a liquidação extrajudicial da operadora, houve a perda do mandato dos sócios administradores, passando a empresa a ser administrada pela liquidante.

O presente pedido de falência é regulamentado pela Lei n. 11.101/05 com base no artigo 23, § 1º e § 3º da Lei n. 6.024/74.

A sociedade empresarial a suportar a quebra é denominada de NOVA ODONTO LTDA. e tem como objeto social a prestação de serviços, mediante contraprestação pecuniária, de planos de saúde, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros, para pessoas físicas e jurídicas; bem como o gerenciamento de planos de saúde de empresas, mediante repasse às mesmas das despesas assistenciais e remuneração pelos serviços de administração prestados.

Porém, em 22 de janeiro de 2025, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com base nas Leis n. 9.556/98 e Lei n. 6.024/74, decretou a liquidação extrajudicial da aludida empresa. Nomeou-se a autora Maria Cristina Nascimento como liquidante, a qual, após atender aos procedimentos previstos para liquidação, constatou várias irregularidades econômico financeiras na administração, e um passivo a descoberto no valor de R\$ 2.984.577,17 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) frente a um ativo no valor de R\$2.380,63 (dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).

Vale destacar, prefacialmente, que a incidência da Lei n. 11.101/05 sobre as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde é subsidiária. A vedação do artigo 2º, II, da mencionada lei diz respeito ao aviamento do pedido de falência ou recuperação **em pretensão principal**, sem, contudo, terem, aquelas entidades ali enumeradas, sofrido, o procedimento próprio previsto na legislação específica.

Sendo assim, após a liquidação extrajudicial suportada pela operadora de saúde., constatados fatos abalizadores para o aviamento da falência nos termos previstos pela legislação especial – no caso Lei n. 9.656/98, art. 23 – a falência da requerida deve ser decretada e regulada nos moldes da Lei n. 11.101/05. Demonstrada, pois, a possibilidade jurídica da pretensão inicial.

Quanto ao mérito, entendemos que, como relatado na inicial, a despeito do requerimento da falência ter sido realizado pelo liquidante, a norma a incidir é a do art. 94, I e III da Lei n. 11.101/05 c/c art. 23, § 1º, I e II e § 3º; ou seja, permite-se a decretação da falência do ente empresarial que está insolvente juridicamente (ativo inferior ao passivo) e em prática dos atos de falência.

A Lei dos Planos de Saúde vai ao encontro da legislação falimentar quanto às hipóteses que permitem a decretação da falência. No mais, a norma do artigo 23, § 1º e § 3º, supramencionado – que bastaria por si à inauguração do procedimento de falência, pois autorizador –, é cristalina ao prever a sujeição ao regime de falência das empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde se verificadas as hipóteses:

***"I – o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;***

***II – o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial;***

***III – nas hipóteses de fundado indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-lei n. 7.661, de 21 junho de 1945." (leia-se, nessa última parte, como: arts. 168 a 178 da Lei n. 11.101/2005).***

A par de tais considerações, conclui-se que as empresas administradoras de plano de saúde privado sujeitam-se, após sua

liquidação extrajudicial, ao procedimento da falência previsto pela Lei n. 11.101/2005.

Verifica-se, pois, a inviabilidade da continuidade da presente operadora de planos de saúde, que, inclusive, já estava fechada por ocasião da liquidação extrajudicial, o que acarreta a incidência dos efeitos contidos nas normas dos incisos I e II, do § 1º, do artigo 23 da, ei n. 9.656/98, sem prejuízo do contido no inciso III, cumulado com o § 3º.

Na oportunidade, este órgão vem também requerer o ARRESTO dos bens dos ex-administradores (pedido de natureza incidental visando assegurar o poder geral de cautela), nos termos do artigo 301 do CPC, sendo certo que tal pedido é consequência lógica da decretação da falência da empresa, devendo ser oficiados os Cartórios de imóveis, o Detran (pelo sistema RENAJUD), a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil (BACENJUD), a Receita Federal (INFOJUD) para cumprimento.

Por todos estes motivos, o Ministério Público requer seja decretada a falência de NOVA ODONTO LTDA, assim como arrestados os bens dos seus sócios, nos termos dos artigos supra mencionados nesse parecer.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2026

Sumaia Chamon Junqueira Morais

Promotora de Justiça